LAMARÃO ADVOGADOS

SR. AGENTE DA CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC – CIM-AMUNESC

Concorrência Eletrônica nº 002/2026
Proc. Adm. nº 006/2025

GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.820.771/0001-50, com sede na Praça Antonio José de Almeida, 36 – Penha Circular, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 21.011-580, vem, por seu advogado abaixo assinado, com escritório na Av. Visconde de Pirajá, nº 414, Ipanema, Rio de Janeiro-RJ, com fulcro no item 16.1 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

o que faz consubstanciado nas razões de direito que passa a expor:

O presente consórcio interfederativo deflagrou processo licitatório para a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de dados meteorológicos e hidrometeorológicos, incluindo a instalação, disponibilização, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos, com disponibilização de plataforma web e aplicativo PWA para acesso contínuo aos dados, bem como API de integração para sistemas externos.

Todavia, ao se analisar o instrumento convocatório verifica-se, de plano, que ele apresenta inúmeras ilegalidades que, necessariamente, induzem a sua nulidade e, consequentemente, do futuro torneio, caso não alterado, senão vejamos:

1. DA ILEGALIDADE QUANTO AO DO OBJETO

O objeto da presente concorrência, conforme edital, é a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de dados meteorológicos e hidrometeorológicos. Todavia, inclui no serviço de “fornecimento de dados” a entrega,

Tel./Whatsapp (21) 99900-1237 - R. Visc. de Pirajá, 414 - Ipanema, Rio de Janeiro – RJ - www. rclicitacao.com.br / licitacao@rclicitacao.com.br.

instalação, manutenção de equipamentos, a disponibilização de plataforma web e aplicativo PWA, além de obra civil de engenharia.

O termo de referência divide o objeto em 06 itens distintos, a saber:

a) Prestação de serviços para o fornecimento de dados meteorológicos;
b) Prestação de serviços para o fornecimento de dados hidrometeorológicos;
c) Fornecimento, instalação e manutenção de bloco de sirenes;
d) Fornecimento, instalação e manutenção de módulo de transmissão de dados via satélite;
e) Fornecimento, instalação e manutenção de poste cilíndrico;
f) Remanejamento de estação de sirene, quando solicitado.

Diante disto, resta evidente que o objeto é muito mais amplo e complexo do que um simples fornecimento de dados. Ele também exige a importação de equipamentos, como sirenes (as quais existem vários modelos diferentes, sendo o edital omisso) e equipamentos para transmissão de dados via satélite e telefonia móvel, além da compra de painéis solares, gabinetes, estrutura, postes e obra civil para a instalação e remanejamento destes postes.

Tal fato pode ser evidenciado pelo item 7 (Prova de Conceito - POC). A Prova de Conceito torna evidente que o Objeto inclui o fornecimento de materiais e equipamentos, estando incluído o fornecimento de “bloco de sirenes”. Como estes equipamentos não se destinam à coleta de dados meteorológicos e não estão incluídos no objeto, mister a sua reelaboração de forma a caracterizá-lo claramente e separar os equipamentos dos serviços[1]**.**

Para que seja possível a elaboração de uma proposta equilibrada torna-se também indispensável saber com **precisão**, dentre outros elementos, os locais de instalação de cada equipamento e não apenas o município. Existem áreas centrais, áreas rurais, morros, várzeas etc.. Cada local possui a sua peculiaridade própria e por isto o custo do frete, mão de obra, instalação/remanejamento de equipamentos em cada região será distinto.

[1] A necessidade de readequação do objeto também resta evidenciada no item 7.2 que prevê o fornecimento de equipamentos e materiais.

Tel./Whatsapp (21) 99900-1237 - R. Visc. de Pirajá, 414 - Ipanema, Rio de Janeiro – RJ - www. rclicitacao.com.br / licitacao@rclicitacao.com.br.

A especificação precisa do local possui tanta relevância que antes mesmo da instalação é indispensável verificar se a área possui cobertura de rede de telefonia móvel ou se será necessária a utilização de satélite para a transmissão de dados. Se se trata de área pendente de liberação fundiária e/ou desapropriação e se tais liberações caberão ao município ou ao consórcio, etc.

Diante da realidade de cada região torna-se indispensável que o local exato de instalação seja informado e que a proposta seja separada por município, em atenção as suas especificidades.

A definição do local é de tamanha importância até porque podem existir diferentes alíquotas em cada município, para cada classe de serviço (instalação, manutenção, desenvolvimento de "software", ou ainda o tipo de fornecimento de material e equipamentos (painéis solares, baterias, antenas, postes e estruturas etc.)). Deve-se destacar que o cenário tributário ainda pode ser alterado com a adesão de novos municípios à ata.

Atente-se que a definição precisa, suficiente e clara do objeto é regra imposta por lei, conforme o art. 6º, XXIII, "a" e XXV, "a", "b" e "c", da lei nº 14.133/21. Ao dispor a respeito dos elementos que devem conter o projeto básico, a lei foi hialina ao impor à Administração o dever de elabora-lo com **precisão** adequada para definir e dimensionar a execução do objeto, para que seja possível a avaliação do custo da obra e do prazo de execução.

Porém, a lei não parou por aí: impôs, também, a obrigatoriedade de se realizar o adequado **levantamento topográfico**, a apresentação das soluções técnicas devidamente detalhadas, bem como a especificação de **todos os equipamentos.**

L. 14.133/21

Art. 6º -
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Tel./Whatsapp (21) 99900-1237 - R. Visc. de Pirajá, 414 - Ipanema, Rio de Janeiro – RJ - www. rclicitacao.com.br / licitacao@rclicitacao.com.br.

L. 14.133/21

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível **de precisão adequado** para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que **possibilite a avaliação do custo da obra** e a definição dos métodos e do **prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos

a) **levantamentos topográficos** e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
b) soluções técnicas globais e localizadas, **suficientemente detalhadas**, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, **bem como das suas especificações**, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Por sua vez, o art. 18, *caput e* incisos II e III da lei de licitações disciplinam a necessidade do correto planejamento da contratação, reforçando a obrigação da definição correta do objeto e das suas condições de execução. Sem tais elementos torna-se impossível para a própria Administração chegar a um valor estimado correto.

O art. 23 da lei ensina que o valor estimado e a formação de preços dependem de parâmetros de mercado minimamente consistentes, o que fica comprometido quando faltam dados essenciais de execução. Sem se levar em consideração todos os fatores apontados na presente impugnação, a estimativa de preços não refletirá a realidade de mercado e, provavelmente, a licitação será deserta, como ocorrida na disputa de dezembro de 2025.

Tel./Whatsapp (21) 99900-1237 - R. Visc. de Pirajá, 414 - Ipanema, Rio de Janeiro – RJ - www. rclicitacao.com.br / licitacao@rclicitacao.com.br.

Todos estes fatores impactam diretamente no preço, prazo e forma de execução dos serviços descritos na proposta. Portanto, sem a definição clara e objetiva de todos os equipamentos necessários para a execução do objeto e os locais precisos de cada instalação, resta impossível e até temerário a correta elaboração de uma proposta de preços.

O Tribunal de Contas da União, por meio das Súmulas nº 177 e 261, há muito firmou jurisprudência de que a definição precisa do objeto é regra indispensável da competição e que o projeto básico/termo de referência deve trazer todos os elementos necessários indicados em lei.

Súmula 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Súmula 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto **básico adequado e atualizado**, assim considerado aquele aprovado com **todos os elementos descritos no art. 6º, inciso I**X, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Tal regra visa não só a proteção do licitante, mas, precipuamente, da própria Administração, pois corre sério risco de contratar serviço que não atenda a sua necessidade, desperdiçando o tão escasso recurso público.

Portanto, torna-se indispensável a reelaboração do objeto de modo a separar o fornecimento dos equipamentos, a prestação dos serviços e a indicação precisa dos locais de instalação.

Tel./Whatsapp (21) 99900-1237 - R. Visc. de Pirajá, 414 - Ipanema, Rio de Janeiro – RJ - www. rclicitacao.com.br / licitacao@rclicitacao.com.br.

2. DA ILEGALIDADE QUANTO A ESCOLHA DO REGISTRO DE PREÇOS

O preâmbulo do instrumento convocatório informa que a disputa será regida pela lei nº 14.133/21 e pela Resolução 007/2023 do CIM-AMUNES, que é apenas um mero ato administrativo, sem o condão de revogar ou modificar qualquer dispositivo legal.

O art. 2º da Resolução 007/2023 do CIM-AMUNES dispõe sobre o registro de preços de maneira distinta e mais abrangente que a lei geral e, portanto, como é incompatível com a lei maior, não pode ser utilizada no presente caso.

Ao contrário da opção feita pela Administração, o registro de preços não é a melhor escolha para a essa contratação, pois conforme o art. 85 da lei nº 14.133/21, o Registro de Preços para a contratação de serviços de engenharia somente deverá ser utilizada quando, **simultaneamente**, não se verificar complexidade operacional e exista necessidade permanente.

L. 14.133/21

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos **os seguintes requisitos**:

I - existência de projeto padronizado, **sem complexidade técnica e operacional;**

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Apesar de existir uma necessidade permanente dos municípios participantes do consórcio em contratar os serviços de fornecimento de dados meteorológicos e hidrometeorológicos, a **complexidade técnica e operacional** impendem a utilização deste procedimento. Não se está diante de uma mera reforma de um prédio público ou a construção de uma casa popular ou um galpão, mas sim da contratação de um serviço extremamente especializado, que necessita da importação de equipamentos, *softwares* específicos, colheta, tratamento, análise e transmissão de dados meteorológicos e hidrometeorológicos, até via satélite, e análise geotécnica dos locais de instalação das estações meteorológicas.

Tel./Whatsapp (21) 99900-1237 - R. Visc. de Pirajá, 414 - Ipanema, Rio de Janeiro – RJ - www. rclicitacao.com.br / licitacao@rclicitacao.com.br.

Diante da complexidade técnica dos serviços a serem contratados, o enquadramento deles como serviços comuns de engenharia encontra-se equivocado, evidenciando-se a inaplicabilidade do registro de preços para este tipo de contratação.

A jurisprudência da Corte de Contas federal é uníssona no sentido da impossibilidade da utilização do SRP para a obras e serviços de engenharia que não se enquadrem como simples, padronizáveis e replicáveis, "não cabendo para objeto incerto e sem prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas"[2], conforme disposto no Acórdão 2176/22, do Plenário.

> TCU
>
> O Sistema de Registro de Preços previsto na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) pode ser aplicado para obras e serviços simples de engenharia, padronizáveis e replicáveis, que **não exigem a realização de estudos específicos e a elaboração de projetos básicos individualizados** para cada contratação. Acórdão 2176/22 -Plenário

Diante da regra geral imposta pela lei de licitações, mister a modificação do procedimento de contratação, sob pena de nulidade de todo o processo de licitação.

3. DA FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – Violação ao art. 9º, I, a da lei nº 14.133/21.

Como afirmado, o edital prevê a contratação empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de dados meteorológicos e hidrometeorológicos, com fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos.

Todavia, o edital da maneira como foi disposto, sem especificar os materiais e locais de instalação, frustra o caráter competitivo da presente disputa (como ocorreu no pregão de dezembro de 2025 para a contratação do mesmo objeto), pois haverá enorme probabilidade da disputa ser deserta, mais uma vez.

Isto ocorrerá não só pela defasagem do preço estimado, mas, precipuamente, pela impossibilidade ou risco de se formular uma proposta. A título exemplificativo, o item 6.2 do TR (anexo V) prevê que as estações meteorológicas e hidrometeorológicas deverão ser instaladas em 90 dias. Levando-se

[2] Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. p.633

Tel./Whatsapp (21) 99900-1237 - R. Visc. de Pirajá, 414 - Ipanema, Rio de Janeiro – RJ - www. rclicitacao.com.br / licitacao@rclicitacao.com.br.

em consideração que boa parte dos equipamentos são importados, como as sirenes, este prazo sequer é suficiente para trazê-las do exterior e realizar todo o desembaraço aduaneiro.

Como o presente edital é na forma de registro de preços e sequer foi divulgado o quantitativo mínimo de contratação por vez, torna-se impossível iniciar qualquer processo de importação antes da solicitação da Administração.

Ao incluir o item 5.6.2.12 no TR, em que se transfere integralmente ao contratado a responsabilidade por danos decorrentes de eventos imprevisíveis, o instrumento convocatório fere todas as regras legais sobre o tema. Eventos desta natureza não podem ser suportados exclusivamente pelo contratado, sob pena de ruptura da equação econômico-financeira do contrato, impondo-se o seu reequilíbrio, conforme previsão legal e entendimento consolidado do TCU e do STJ.

Ora, tal previsão, além de violar o art. 46, § 4º, IV da lei de licitações, na verdade, aumentará o custo para a própria Administração, haja vista que, ao invés de se analisar caso a caso eventuais prejuízos, procedendo ao reequilíbrio do contrato nos moldes do art. 124, II, d em relação ao eventual equipamento danificado, os licitantes projetarão no preço um percentual para tais custos, que serão pagos, mesmo inexistindo qualquer dano aos equipamentos durante a execução do contrato.

L. 14.133/21

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

§ 4º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

IV - **a distribuição objetiva de riscos entre as partes**, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

Da forma como o edital foi montado, a presente licitação, ao invés de atrair a ampla concorrência, causa o efeito oposto. As exigências inseridas, a ausência de informações detalhadas a respeito do objeto e do local de execução (que apenas

Tel./Whatsapp (21) 99900-1237 - R. Visc. de Pirajá, 414 - Ipanema, Rio de Janeiro – RJ - www. rclicitacao.com.br / licitacao@rclicitacao.com.br.

serão revelados após a contratação, no momento de expedição da OS, confirme item 5.5.2. do TR), a ausência de um cronograma, formam uma verdadeira arapuca para os licitantes e, consequentemente, frustram o caráter competitivo da competição.

O art. 9º, I, a da lei de licitações é explícito ao proibir aos agentes públicos inserir cláusulas ou condições que, dentre outras ações, frustrem o caráter competitivo da licitação.

4. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Salta aos olhos que o edital e o termo de referência não estabelecem, de forma clara e objetiva, o cronograma de execução dos serviços, os critérios de medição e a forma de pagamento, o que configura grave ilegalidade.

Nos termos do art. 6º, XXIII, alíneas e, f, g, da Lei nº 14.133/21, o termo de referência deve conter, obrigatoriamente, o modelo de execução do objeto, bem como os critérios de medição e pagamento, elementos indispensáveis à formulação da proposta.

L. 14.133/21

Art. 6º -
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) **critérios de medição e de pagamento**;

A omissão dessas informações impede que os licitantes dimensionem adequadamente seus custos, inviabilizando a elaboração de proposta séria e exequível, em afronta ao art. 23 da referida lei.

Ademais, tal falha revela vício na fase preparatória da contratação, que deve ser pautada pelo planejamento adequado, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/21.

Tel./Whatsapp (21) 99900-1237 - R. Visc. de Pirajá, 414 - Ipanema, Rio de Janeiro – RJ - www. rclicitacao.com.br / licitacao@rclicitacao.com.br.

Não bastasse, a ausência desses elementos compromete a própria definição das cláusulas essenciais do futuro contrato, especialmente aquelas relativas à execução e ao pagamento, exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/21.

A ausência de critérios objetivos de medição e pagamento compromete a comparabilidade das propostas, violando o julgamento isonômico entre os licitantes, violando, ainda, os princípios da segurança jurídica, da transparência e da eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, expondo os licitantes a risco excessivo e indevido.

5. DO PEDIDO

Em razão de todo o exposto, requer que a presente impugnação seja recebida e, no mérito, seja dado provimento para que a presente disputa seja suspensa, modificando-se o instrumento convocatório para posterior republicação, para fazer constar expressamente:

a) Os locais exatos de instalação das estações meteorológicas;

b) A possibilidade de se ofertar preços distintos em razão das características de cada local, alterando-se o item 5.24;

c) A especificação completa de todo os materiais e equipamentos a serem adquiridos;

d) A adequação do objeto do certame, separando-se o que é prestação de serviços e fornecimento de bens, bem como a modalidade de aquisição: venda ou locação;

e) A publicação de um cronograma de execução, medição e pagamento;

f) A ampliação do prazo de execução para além de 90 dias;

g) A substituição do procedimento de SRP por outro mais adequado;

h) A distribuição objetiva dos riscos entre as partes.

Tel./Whatsapp (21) 99900-1237 - R. Visc. de Pirajá, 414 - Ipanema, Rio de Janeiro – RJ - www. rclicitacao.com.br / licitacao@rclicitacao.com.br.

N. termos.
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2026.

RONALDO COELHO LAMARAO

Assinado de forma digital por RONALDO COELHO LAMARAO
Dados: 2026.04.02 14:25:29 -03'00'

RONALDO COELHO LAMARÃO
OAB/RJ 139.019

PAULO AVELAR DE OLIVEIRA SILVA:33484040700

Assinado de forma digital por PAULO AVELAR DE OLIVEIRA SILVA:33484040700
Dados: 2026.04.02 14:47:43 -03'00'

PAULO AVELAR DE OLIVEIRA SILVA
Sócio Administrador

Tel./Whatsapp (21) 99900-1237 - R. Visc. de Pirajá, 414 - Ipanema, Rio de Janeiro – RJ - www. rclicitacao.com.br / licitacao@rclicitacao.com.br.